

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Administrativo Nº 039/2018

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Denúncia formulada por Marcos Ribeiro Gomes contra o Exmo. Prefeito Municipal, Otávio Abreu Xavier, alegando, em síntese, suposto uso de máquinas de propriedade do Município em terreno particular.

Registre-se que na sessão ordinária do dia 18/09/18 foi constituída a Comissão Processante formada pelos Vereadores Luiz Carlos Adão - Presidente; Ademir Costa - Relator e Marcelo Almeida Campostrini - Membro.

Em reunião interna da Comissão Processante ocorrida no dia vinte e seis de setembro, externei o entendimento abaixo, tendo ficado acordado que o apresentaria nesses termos, sendo facultado aos demais Membros anuírem ou apresentarem parecer em separado, na eventual hipótese de discordância.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Narra a Denúncia que no dia 11/09/18 teria sido constatado a movimentação de máquinas do Município em terreno particular, localizado no Bairro Santa Luzia, nesse Município, conforme fotos apresentadas.

Referida Denúncia, seguindo o procedimento previsto no Decreto Federal nº 101/67, foi lida na sessão do dia 18/09/18 e recebida pelo Plenário por maioria de votos.

Intimado, o Exmo. Prefeito apresentou Defesa Prévias de forma tempestiva (renunciando ao prazo remanescente) esclarecendo que:

➤ A área onde foram executados os serviços de máquinas seria rural e, portanto, haveria o permissivo legal constante da Lei Municipal nº 3.103/2018 para a realização de serviços de máquinas.

➤ Não teria tido conhecimento prévio e nem autorizado tais serviços de hora/máquinas. A execução teria ocorrido por iniciativa própria do então Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Paulo Sérgio de Azevedo, o qual apresentou junto a Municipalidade os esclarecimentos e documentos em anexo.

Dos esclarecimentos prestados pelo então Secretário Municipal de Agricultura, Paulo Sérgio de Azevedo, constou os seguintes fatos:

➤ Que as máquinas pá-carregadeira e retroescavadeira do Município trabalharam no terreno de propriedade de Marcelo Loureiro Moro e Juliana Mai para viabilizar o transporte de terra para o viveiro municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Essa informação por confirmada por Declaração expressa emitida por Marcelo Loureiro Moro e Juliana Mai.
- Não teria ocorrido infração ambiental, já que Marcelo Loureiro Moro e Juliana Mai apresentaram autorização do Instituto Estadual de Meio Ambiente – IDAF em nome do antigo proprietário da área.
- A não realização do transporte de terra no mesmo dia 11/09/18 teria ocorrido por dificuldade de caminhão (quebrado ou parados por falta de pneus).
- Que o Município sempre utilizou desse procedimento de pegar terra em terrenos particulares, sem custo e aproveitando as oportunidades que surgem.

Entendemos que os fatos foram esclarecidos de forma bastante convincentes, inclusive com declarações de particulares diretamente vinculados, razão pela qual se aplica ao caso em concreto a presunção de veracidade em favor dos agentes públicos no exercício de suas atribuições.

A presença de máquinas do Município no terreno de Marcelo Loureiro Moro e Juliana Mai, no dia 11/09/18, foi justificada diante do interesse público representado na viabilização da atividade do viveiro municipal (cujas atividades e importância social são de conhecimento público).

Sequer há indícios de que o Exmo. Prefeito tenha agido, no caso em concreto, de forma a receber vantagem patrimonial indevida ou enriquecer ilicitamente. Essa possibilidade, sequer chegou a ser cogitada na Denúncia.

Quadra ressaltar que, imediatamente após esses fatos se tornarem público (protocolo da Denúncia) o então Secretário Municipal de Agricultura, Paulo Sérgio Azevedo foi exonerado, a princípio, de forma a poder se apurar os fatos sem intervenções e com imparcialidade absoluta, sem que isso pudesse ser interpretado como confissão de culpa.

Quadra destacar que o uso de máquinas de propriedade do Município em terreno particular, no máximo, poderia vir a ser caracterizado como improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, IV da Lei nº 8429/92, se comprovado o recebimento de vantagem patrimonial indevida ou enriquecimento ilícito por parte do agente político (Prefeito). Todavia, esse julgamento não é da competência do Poder Legislativo Municipal, que somente pode atuar na responsabilização do Prefeito por infrações político-administrativas definidas no art. 4º do Decreto nº 101/67, hipótese não relacionada ao caso em concreto.

Eventual ato ímparo deve ficar para análise do Ministério Público, que receberá o resultado desse procedimento (por previsão do

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Regimento Interno), qualquer que seja o resultado do julgamento do Plenário dessa Casa.

A Câmara Municipal também não tem poder hierárquico sobre servidores públicos da Administração Direta, a exemplo do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o qual, inclusive, já foi exonerado.

Na aplicação do direito, mesmo no exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo, há que se considerar os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, da Proporcionalidade e até mesmo o bom senso, os quais apontam para a ausência de fundamentos que pudessem justificar a continuidade de procedimento administrativo de responsabilização do Exmo. Prefeito Municipal.

Não vislumbramos razões ou fundamentos para se prosseguir com o processo administrativo e nossa manifestação a ser encaminhada para votação do Plenário é pelo arquivamento da Denúncia nos termos do art. 5º, III do Decreto nº 101/67.

III – CONCLUSÃO:

Ante os fundamentos expostos, apresentamos o presente Parecer a ser submetido a deliberação do Plenário, recomendando o arquivamento da Denúncia nos termos do art. 5º, III do Decreto nº 101/67.

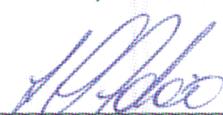
Após julgamento pelo Poder Legislativo, sejam os Autos remetidos ao Ministério Público em atendimento ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer e como concluímos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 26 de setembro de 2018.


ADEMIR COSTA
Relator da Comissão Processante

Acompanham o presente parecer:



RECEBEMOS EM 27/09/2018


Assinatura
Prot. 344/2018